04/07/2023

Número: 0004229-29.2014.8.15.2003

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Órgão julgador: 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira

Última distribuição : 14/10/2020 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: **Dissolução**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA EDILEUSA DE OLIVEIRA (AUTOR) LUCIANA SAID S			LUCIANA SAID SOU	SA DA CUNHA (ADVOGADO)
DAVID JOSE DE SOUSA (REU)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
34838	28/09/2020 19:00	Parecer		Parecer



Ministério Público da Paraíba 56ª Promotoria de Justiça

Processo nº 0004229-29.2014.8.15.2003

MM.ª Juíza,

Tratam os autos de ação usucapião proposta por Maria Edileusa de Oliveira em face de David José de Sousa.

A presente ação foi proposta pela requerente no intuito de adquirir originariamente a propriedade de bem cuja propriedade alegava dividir com seu ex-cônjuge que abandonou o lar no ano de 1991.

A autora alegou na inicial que quitou o valor das parcelas do financiamento do bem, tendo sido juntado o respectivo comprovante de quitação do bem, expedido pela CEHAB no id. 12928195 - Pág. 34.

Ocorre que, em que pese o feito tramitar desde o ano de 2014, esta representante processual constatou no id. 29163418 - Pág. 1, ao ter vista dos autos pela primeira vez, que não constava nos autos a certidão de registro do referido imóvel, sendo tal documento imprescindível para a comprovação de um dos requisitos exigidos pelo art. 1.240-A do CC, qual seja, o da co-propriedade do imóvel pelo casal.

Nesse sentido, passa-se a transcrever o art. 1.240-A do CC:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) <u>cuja propriedade divida com ex-</u>cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o



para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) § 1 $^{\circ}$ O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Destarte, a parte autora foi intimada e juntou aos autos a certidão de registro do imóvel em questão, a qual comprovou que o bem ainda se encontra registrado em nome da CEHAP (id. 33448836 - Pág. 1).

Desta feita, resta claro que embora a parte autora tenha arcado com o financiamento do imóvel usucapiendo, não houve a transferência de sua propriedade no registro público para o seu nome ou de seu ex-cônjuge, não fazendo jus, portanto, à usucapião familiar prevista no art. 1.240-A do CC, sendo certo que a propriedade, sendo certo que apenas o registro do bem em cartório é hábil a transferir a propriedade de imóveis, conforme o art. 1.245, do, CC.

Por outro lado, diante de todas as provas já produzidas no caderno processual, é possível observar que <u>é possível que a parte autora tenha preenchido todos os requisitos para a usucapião em outra modalidade prevista pela legislação civil, fazendo-se necessário, entretanto, a integração da CEHAP ao polo passivo da demanda, e consequente remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Mangabeira, uma vez que o pedido excede a competência das Varas de Família, já que não envolve a matéria de família.</u>

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, <u>o</u> <u>Ministério Público</u> pugna que seja declarada a incompetência absoluta deste juízo, remetendo o feito para uma das Varas Cíveis de Mangabeira, onde deverá ser processado o pedido de usucapião em face da CEHAP, atual proprietária do bem, conforme consta no Cartório de Registro Civil.

João Pessoa, 28 de setembro de 2020.

Norma Maia Peixoto Santos Promotora de Justiça

